

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 022/2023

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e os Representantes do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos (*presente no julgamento do processo TC/016786/2020*) e Procurador Plínio Valente Ramos Neto (*presente no julgamento de todos os processos da pauta, excetuando-se o julgamento do processo TC/016786/2020*). Ausente o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 731/2023 de 13/10/2023, publicada na página 19 do DOE TCE/PI nº 193/2023 de 17/10/2023*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 402/2023. TC/019947/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF. Representado(s): Elder da Rocha Souza – ex-Prefeito Municipal; e Kaylanne da Silva Oliveira – Prefeita Municipal. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO PIAUÍ. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: Elder da Rocha Souza/ex-Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 12; Kaylanne da Silva Oliveira/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 80). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 03/19 da peça 01, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, fl. 01 da peça 38 e fl. 01 da peça 67, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 82, os Relatório de Representação da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, às fls. 01/03 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 31, a Decisão Monocrática nº 363/2019-GLN, às fls. 01/05 da peça 43, a Decisão Plenária nº 1.533/2019-EX, à fl. 01 da peça 48, a Informação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, à fl. 01 da peça 51, a Decisão Monocrática nº 47/2020-GLN, à fl. 01 da peça 52, a Informação da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 1, às fls. 01/03 da peça 71 e fls. 01/02 da peça 85, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19, fls. 01/03 da peça 33, fls. 01/05 da peça 42, fl. 01/02 da peça 74 e fl. 01/02 da peça 88, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/02 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o posicionamento da divisão técnica (peça 85, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 88) e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo de **Representação** (art. 234 e 238 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre

Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 403/2023. TC/016786/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI. Gestor(es): Charles Carvalho Camillo da Silveira – Presidente da FMS (01/01 à 09/03/2020); Manoel de Moura Neto – Presidente da FMS (10/03 a 31/12/2020); Luciana Pinto de Sousa Silveira Assunção – Diretora da Unidade de Saúde SATÉLITE (01/01 a 31/03/2020); Gina Nogueira Matias – Diretora da Unidade de Saúde SATÉLITE (21/04 a 31/12/2020); Sabrina Tajra Veras – Diretora da Unidade de Saúde PRIMAVERA; Orzinete Melo de Moura – Diretora da Unidade de Saúde OZÉAS SAMPAIO; Mércia Cassandra Silva de Brito – Diretora da Unidade de Saúde WALL FERRAZ; Evelma Teresa Parente Rocha Vasconcelos – Diretora do CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR. RAUL BACELAR; Mariluce Ferreira de Oliveira – Diretora do CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO; Rodrigo Rodrigues de Sousa Martins – Diretor do HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA/HUT; Francina Lopes Amorim Neta – Diretora do SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA/SAMU; Ana Cléia de Sousa Marques – Diretora da UNIDADE DE SAÚDE MARIANO GAYOSO CASTELO BRANCO; e Thamara Evelline de Sousa Carvalho – Diretora da UPA DO RENASCENÇA. Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) – (Procuração: Manoel de Moura Neto/Presidente – fl. 01 da peça 94); e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros – (Procuração: Mariluce

Ferreira de Oliveira/Diretora do CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO – fl. 01 da peça 134; Orzinete Melo de Moura/Diretora da Unidade de Saúde OZÉAS SAMPAIO – fl. 01 da peça 145; Evelma Teresa Parente Rocha Vasconcelos/Diretora do CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR. RAUL BACELAR – fl. 01 da peça 176; Ana Cléia de Sousa Marques/Diretora da UNIDADE DE SAÚDE MARIANO GAYOSO CASTELO BRANCO – fl. 01 da peça 178; Sabrina Tajra Veras/Diretora da Unidade de Saúde PRIMAVERA – fl. 01 da peça 157). **QUANTO À GESTÃO DO SR. CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/109 da peça 58, a Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 201, o relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/205 da peça 204, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/79 da peça 207, a sustentação oral do gestor Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira, que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/130 da peça 215, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, sob a gestão do Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira (*Presidente – período de 01/01 à 09/03/2020*), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a): a) *Considerando que as contas em questão devem ser analisadas de forma diferenciada em relação à rigidez ordinária, pois se trata do exercício financeiro de 2020, época que o país enfrentava uma grave crise sanitária em decorrência da pandemia do Covid-19;* b) *Considerando os esforços desempenhados pelos órgãos e equipes de saúde pública no Estado do Piauí, especialmente, na cidade de Teresina, em um contexto rigorosamente adverso e considerando as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram as ações dos gestores;* c) *Entendendo que deve ser aplicado o § 1º do art. 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que “na interpretação*

*de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e (...) as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente [público]”; d) Privilegiando os princípios do formalismo moderado, da verdade real, da boa-fé e, ainda, realizando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira (Presidente – período de 01/01 a 09/03/2020). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** aos responsáveis apontados pela gestão das unidades de saúde. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: a) *Procurem fazer um planejamento consentâneo com as reais necessidades do Órgão que administram no que atine à contratação de serviços de locação de veículos a fim de evitar prejuízo econômico e financeiro; b) Promovam uma melhoria na atuação do controle interno do órgão que administram para que não reincidam nas falhas apontadas neste relatório de contas de gestão, dentre as quais, o cumprimento dos regramentos deste TCE, as normas atinentes a licitações e contratos e a execução de despesas desprovidas de caráter público e que acarretam prejuízo ao erário; b) Quando da seleção/recrutamento de estagiários para a FMS, o façam mediante processo seletivo público, por meio de critérios objetivos e provas de conhecimentos, adotando, inclusive, medidas que prestigiem a inclusão social no procedimento; c) Cumpram os regramentos estabelecidos por este Tribunal no que concerne aos Sistemas Sagres Contábil, Contratos Web e Licitações Web, dadas as falhas apontadas neste relatório de contas de gestão, uma vez que a não observância destas determinações legais podem acarretar sanções ao jurisdicionado; d) Observem o que determina a legislação aplicável e designe mediante ato administrativo específico, servidor com capacidade técnica para fiscalização dos contratos celebrados pela FMS, o qual deverá elaborar relatórios de execução para o devido acompanhamento da execução dos contratos, em conformidade o art.**

58, III c/c art. 67, caput e § 1º c/c art. 68, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; e) Adotem, nas próximas contratações de serviços de locação de veículos, uma metodologia que assegure somente o pagamento da quantidade de quilometragem efetivamente rodada; f) “Acatem o que prescreve a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações no que tange a Licitações e Contratos, assim como observem o que estabelece a legislação municipal atinente ao tema, de modo a evitar as faltas apontadas neste relatório, quais sejam, procedimentos irregulares em Adesões a ARPs, prorrogação irregular de contrato, ausência de ampla pesquisa de preços e inadequação de TRs, sobrepreço e superfaturamento em suas contratações”; g) Abstenha-se de adquirir material de consumo ou contratar serviços de forma contínua ao longo do exercício, de forma direta, cujo somatório dos objetos das despesas ultrapasse o limite máximo permitido para esta modalidade de aquisição (art. 24, inc. II, Lei Federal nº 8.666/93), configurando o fracionamento indevido de despesa, conduta ilegal perante os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, posto que caracteriza fuga ao procedimento licitatório. **QUANTO À GESTÃO DO SR. MANOEL DE MOURA NETO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/109 da peça 58, a Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/03 da peça 201, o contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/205 da peça 204, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/79 da peça 207, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/130 da peça 215, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, sob a gestão do Sr. Manoel de Moura Neto (Presidente – período de 10/03 a 31/12/2020), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a): a) *Considerando que as contas em questão devem ser analisadas de forma diferenciada em relação à rigidez*

ordinária, pois se trata do exercício financeiro de 2020, época que o país enfrentava uma grave crise sanitária em decorrência da pandemia do Covid-19; b) Considerando os esforços desempenhados pelos órgãos e equipes de saúde pública no Estado do Piauí, especialmente, na cidade de Teresina, em um contexto rigorosamente adverso e considerando as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram as ações dos gestores; c) Entendendo que deve ser aplicado o § 1º do art. 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e (...) as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente [público]”; d) Privilegiando os princípios do formalismo moderado, da verdade real, da boa-fé e, ainda, realizando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Manoel de Moura Neto (Presidente – período de 10/03 a 31/12/2020). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** aos responsáveis apontados pela gestão das unidades de saúde. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: a) *Procurem fazer um planejamento consentâneo com as reais necessidades do Órgão que administram no que atine à contratação de serviços de locação de veículos a fim de evitar prejuízo econômico e financeiro;* b) *Promovam uma melhoria na atuação do controle interno do órgão que administram para que não reincidam nas falhas apontadas neste relatório de contas de gestão, dentre as quais, o cumprimento dos regramentos deste TCE, as normas atinentes a licitações e contratos e a execução de despesas desprovidas de caráter público e que acarretam prejuízo ao erário;* c) *Quando da seleção/recrutamento de estagiários para a FMS, o façam mediante processo seletivo público, por meio de critérios objetivos e provas de conhecimentos, adotando, inclusive, medidas que prestigiem a inclusão social no procedimento;* d) *Cumpram os regramentos estabelecidos por*

este Tribunal no que concerne aos Sistemas Sagres Contábil, Contratos Web e Licitações Web, dadas as falhas apontadas neste relatório de contas de gestão, uma vez que a não observância destas determinações legais podem acarretar sanções ao jurisdicionado; e) Observem o que determina a legislação aplicável e designe mediante ato administrativo específico, servidor com capacidade técnica para fiscalização dos contratos celebrados pela FMS, o qual deverá elaborar relatórios de execução para o devido acompanhamento da execução dos contratos, em conformidade o art. 58, III c/c art. 67, caput e § 1º c/c art. 68, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; f) Adotem, nas próximas contratações de serviços de locação de veículos, uma metodologia que assegure somente o pagamento da quantidade de quilometragem efetivamente rodada; g) “Acatem o que prescreve a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações no que tange a Licitações e Contratos, assim como observem o que estabelece a legislação municipal atinente ao tema, de modo a evitar as faltas apontadas neste relatório, quais sejam, procedimentos irregulares em Adesões a ARPs, prorrogação irregular de contrato, ausência de ampla pesquisa de preços e inadequação de TRs, sobrepreço e superfaturamento em suas contratações”; h) Abstenha-se de adquirir material de consumo ou contratar serviços de forma contínua ao longo do exercício, de forma direta, cujo somatório dos objetos das despesas ultrapasse o limite máximo permitido para esta modalidade de aquisição (art. 24, inc. II, Lei Federal nº 8.666/93), configurando o fracionamento indevido de despesa, conduta ilegal perante os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, posto que caracteriza fuga ao procedimento licitatório. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 404/2023. TC/020221/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Processo(s) apensado(s): TC/006796/2021 –

Ordem Judicial; e TC/014655/2021 – Ordem Judicial. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/50 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 14, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/13 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 21, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/08 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 405/2023. **TC/021124/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades em licitação para a contratação de empresa especializada para reforma de escolas e creches (Tomada de preços nº 02/2019). Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – ex-Prefeito Municipal (*in memorian*); Maria Amélia dos Santos – Secretária Municipal de Educação; e Christian Jones Coelho Teixeira – Fiscal de Contrato. Denunciante(s): Francisco Osmar Oliveira – Vereador; Francisco Ewerton Brandão Filho – Vereador; Evandro Augusto Nogueira Pinheiro dos

Santos – Vereador; Maria de Lourdes Alves dos Santos – Vereadora; e José Café Filho – Vereador. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros – (Procuração: Alvimar Oliveira de Andrade/ex-Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 01 da peça 11); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros – (Procuração: Eleonora Maria Alves Costa de Andrade/Inventariante do espólio de Alvimar Oliveira de Andrade/ex-Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 01 da peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/06 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o Relatório de Denúncia da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 2, às fls. 01/38 da peça 27, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/11 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (*ex-Prefeito Municipal*), falecido em 21/05/2022, “considerando o caráter personalíssimo das multas, nos termos do art. 5, inciso XLV” da CF/88. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Christian Jones Coelho Teixeira** (*Fiscal de Contrato*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o

trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 406/2023. TC/010098/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 269/2020 DE 03/03/2020), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/010788/2017 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Ricardo Pinto Getirana – Gerente do Fundo de Previdência de Pedro II-PI. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (procuração: Ricardo Pinto Getirana/Gerente do Fundo de Previdência de Pedro II-PI – fl. 27 da peça 01 do processo TC/010098/2023). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 269/2020 de 03/03/2020, referente ao processo TC/010788/2017 e acostado às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/010098/2023, a Folha de Informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, referente ao processo TC/010788/2017 e acostada à fl. 23 da peça 01 do processo TC/010098/2023, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, referente ao processo TC/010788/2017 e acostada à fl. 29 da peça 01 do processo TC/010098/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, referente ao processo TC/010788/2017 e acostada à fl. 40 da peça 01 do processo TC/010098/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, referente ao processo TC/010788/2017 e acostada às fls. 43/45 da peça 01 do processo TC/010098/2023, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL, referente ao processo TC/010098/2023 e acostado à fl. 01 da peça 04 do processo TC/010098/2023, a

manifestação do Ministério Público de Contas, referente ao processo TC/010098/2023 e acostada às fls. 01/02 da peça 05 do processo TC/010098/2023, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, referente ao processo TC/010098/2023 e acostado às fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/010098/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo de **Acompanhamento de Cumprimento de Decisão**, sem resolução de mérito, haja vista a perda superveniente do objeto – *o ato concessório de aposentadoria da Sra. Gonçala Macêdo dos Santos (CPF nº 799.150.353-49) foi julgado legal e registrado no âmbito do processo TC/014106/2022, por intermédio da Decisão Monocrática nº 05/2023-GFI (fl. 01 da peça 06 do processo TC/014106/2022)*. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER FANTAS EULÁLIO

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 407/2023. **TC/008156/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: acompanhamento da licitação de Concorrência nº 001/2023 e inspeção *in loco* de Tomada de Preços nº 003/2023 e Pregões nºs 031/2023, 039/2023, 043/2023 e 045/2023. Responsável(is): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 62/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o

Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI** (item 4 – fls. 12/15 da peça 03), quais sejam: a) *Que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;* b) *Que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir à legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal;* c) *Que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;* d) *Que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;* e) *Que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;* f) *Que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93;* g) *Que sejam*

*juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; h) Que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; i) Que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 408/2023. TC/006122/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: fiscalização *in loco* realizada nas Unidades Escolares Luiz Martins de Araújo e Teresa Alves da Costa, do Município de Antônio Almeida-PI, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): Marcelo Toledo Laurini – Prefeito municipal; e Gonçala Santos Guimarães – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 60/2023-DFCONTAS 5, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5, às fls. 01/23 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 07, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que os achados elencados no relatório de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, ou outra modalidade de sanção de natureza pessoal, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações (art. 82, X da Resolução**

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (item 5 – fls. 19/21 da peça 03), abaixo relacionadas, **observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE em inspeções futuras:**

À Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação:

- I. *Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004 na Escola Municipal Luiz Martins de Araújo;*
- II. *Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação, preparo/manuseio dos alimentos em conformidade com as normativas da ANVISA e órgãos locais de vigilância na Escola Municipal Luiz Martins de Araújo;*
- III. *Readequar o refeitório existente para que tenha área e equipamentos suficientes para atender a totalidade dos alunos na Escola Municipal Luiz Martins de Araújo;*
- IV. *Promover a divisão do intervalo para o lanche em horários diferentes, a fim de que todos os alunos consigam se alimentar em um local apropriado para as refeições, considerando a falta de espaço para construção de um refeitório mais amplo na Escola Municipal Luiz Martins de Araújo;*
- V. *Providenciar a instalação de lavatório com água corrente e sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004, nas Escolas Municipais Luiz Martins de Araújo e Teresa Alves da Costa;*
- VI. *Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da prefeitura, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;*
- VII. *Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;*
- VIII. *Realizar levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos dos produtos da alimentação escolar armazenados na escola;*
- IX. *Afixar cartazes de orientação aos manipuladores, na Unidade Escolar Teresa Alves da Costa, sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº*

216/2004 da ANVISA; X. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XI. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XII. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIII. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010. **À Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:** I. Elaborar cardápios com a quantidade mínima de porções de frutas in natura para os alunos conforme o previsto no art. 18, § 1º, I, da Resolução nº 06/2020; II. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros, conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **que sejam cientificados desse relatório de inspeção** para os encaminhamentos que julgarem pertinentes: a) o **Conselho de Alimentação Escolar (CAE)** do município de Antônio Almeida-PI [e-mail: eral-do@hotmail.com]; b) o **Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI)** [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) o **Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11)** [e-mail: crn11@crn11.org.br]. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 409/2023. TC/012996/2021 – DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: denúncia, com pedido liminar, em face da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, acerca de supostas irregularidades na administração municipal, no tocante a extinção do Contrato nº 106/2018, então vigente até 05 de abril de 2022, precedido de regular procedimento licitatório, para dar lugar ao Contrato nº 46/2021, de mesmo objeto, fruto de inexigibilidade de licitação. Denunciado(s): Antônio Gilberto Albuquerque Brito – Presidente da FMS; Aduino Teodoro Neto – Gerente Técnico da FMS; e Lilibeth Sales Carvalho – Diretora-geral do Centro de Diagnóstico Raul Bacellar. Denunciante(s): empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA (CNPJ/MF nº 73.008.682/0001-52). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Sem procuração nos autos: Antônio Gilberto Albuquerque Brito/Presidente da FMS, Aduino Teodoro Neto/Gerente Técnico da FMS e Lilibeth Sales Carvalho/Diretora-geral do Centro de Diagnóstico Raul Bacellar; petição à peça 18). Advogados do(s) Denunciante(s): Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP nº 408.635) – (Procuração: empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA – fl. 459 da peça 06). Advogado(s): Andrews Leoni da Silva França (OAB/PI nº 34.149) e *outros* – (Procuração: empresa ORTHO CLINICAL DIAGNÓSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – fl. 01 da peça 67); e Tamiris Bessoni Miranda (OAB/DF nº 59.183) e *outros* – (Procuração: empresa ORTHO CLINICAL DIAGNÓSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – fl. 01 da peça 67). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17 de 29 de agosto de 2023, conforme Decisão nº 279/2023 (fls. 01/02 da peça 105). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Denúncia contra a Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI (exercício financeiro de 2021), ficando o teor do julgamento como segue*

abaixo. **DENÚNCIA – TC/012996/2021**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/39 da peça 01, fls. 01/82 da peça 02, fls. 01/59 da peça 03, fls. 01/166 da peça 04, fls. 01/522 da peça 05 e fls. 01/467 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o Relatório de Denúncia da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 57, o Relatório Complementar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/25 da peça 95, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 60 e fls. 01/12 da peça 98, a sustentação oral do Advogado Andrews Leoni da Silva França (OAB/PI nº 34.149), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/19 da peça 104, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Gilberto Albuquerque Brito** (*Presidente da FMS*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI**, para que se abstenha de promover novo aditamento ao Contrato nº 046/2021, a fim de realizar nova contratação seguindo os princípios básicos norteadores das licitações e contratações públicas. Decidiu a Primeira Câmara,

ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a abertura de certame licitatório para a contratação de empresa para a realização de exames e diagnóstico clínicos em amostras humanas para identificação, análise, tratamento e cura de enfermidades dos pacientes usuários da rede pública de saúde de Teresina, podendo, motivadamente, utilizar a modalidade técnica e preço e, caso a FMS entenda que a metodologia empregada é relevante para o resultado pretendido pela Administração, deve justificar tecnicamente eventuais restrições a metodologias empregada. Considerando o teor do art. 107, § 4º do Regimento Interno do TCE/PI, **compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo a **Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias** (*Relatora; emitiu voto na sessão de julgamento do dia 29/08/2023, conforme Decisão nº 279/2023, às fls. 01/02 da peça 105*), o **Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo** (*emitiu voto na sessão de julgamento do dia 29/08/2023, conforme Decisão nº 279/2023, às fls. 01/02 da peça 105*) e o **Cons. Kleber Dantas Eulálio** (*emitiu voto na presente sessão de julgamento*). **Presentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 410/2023. TC/009008/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: inspeção realizada pela equipe técnica da DFCONTRATOS, com o escopo de analisar processos de contratação ou de outros procedimentos que visem à seleção de pessoas, bens ou propostas, inclusive de editais de convocação e anexos, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Marcus Fellipe Nunes

Alves – Prefeito Municipal. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e outros – (Procuração: Marcus Fellipe Nunes Alves/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 68/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/17 da peça 06, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 13, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **não acolhimento da sugestão de expedição de Determinações**, constantes na Proposta de Encaminhamento da Divisão de Fiscalização (peça 03), por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES
CAMPELO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 411/2023. TC/020381/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Responsável(is): José Raimundo de Sá Lopes – Prefeitura Municipal;

Sebastiana Maria Lima Tapety – FUNDEB; Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety – FMS; Vanessa Reinaldo de Sousa Moreira – FMAS; Luiz Ronaldo de Abreu Sá – Secretaria Municipal de Finanças; José Raimundo de Sá Lopes – Secretaria Municipal de Administração; e Theresa Albano Duarte Franco Pereira – Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (sem procuração nos autos: José Raimundo de Sá Lopes/Prefeitura Municipal, com petição à peça 30; Sebastiana Maria Lima Tapety/FUNDEB, com petição à peça 33; Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety/FMS, com petição à peça 35; Vanessa Reinaldo de Sousa Moreira/FMAS, com petição à peça 34; Luiz Ronaldo de Abreu Sá/Secretaria Municipal de Finanças, com petição à peça 31; José Raimundo de Sá Lopes/Secretaria Municipal de Administração, com petição à peça 30; Theresa Albano Duarte Franco Pereira/Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, com petição à peça 32). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/11/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 412/2023. TC/020384/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Responsável(is): Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino – Prefeitura Municipal; Maria da Cruz Alves da Silva – Secretaria

Municipal de Educação; Lorayny Carvalho da Silva – FMS; Gabriela Ohara Brito Carneiro – FMAS; Marllon Rodrigues Macedo – Secretaria Municipal de Finanças. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (sem procuração nos autos: Maria da Cruz Alves da Silva/Secretaria Municipal de Educação, com petição à peça 60; Gabriela Ohara Brito Carneiro/FMAS, com petição à peça 54; Marllon Rodrigues Macedo/Secretaria Municipal de Finanças, com petição à peça 56). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/11/2023**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 413/2023. **TC/010559/2023 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, I II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05; E PROCESSO JUDICIAL Nº 0804443-82.2022.8.18.0140). INTERESSADO(A): ASSUNÇÃO DE MARIA MENDONÇA FREITAS LEAL** (CPF nº 228.076.243-91; RG nº 471.460-PI), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe ESPECIAL, Referência “C”, matrícula nº 0027987, do quadro efetivo de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Advogada(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) e *outros* – (fl. 1 da peça 13). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do

Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/11/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 414/2023. TC/007533/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI. Fase Fiscalizatória: Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*). Responsável(is): Manoel de Jesus Silva – ex-Prefeito Municipal; e José Fernando Oliveira de Brito – Prefeito Municipal. Advogado(s): Fábio Alves dos Santos Sobrinho (OAB/PI nº 8.270) – (Procuração: Associação dos Aprovados e Classificados do Concurso de Nossa Senhora dos Remédios-PI – fl. 01 da peça 58). Processo(s) apensado(s): TC/010121/2019 – Denúncia (*Objeto: supostas irregularidades no Concurso Público de Edital nº 001/2019, destinado ao provimento de vagas nos quadros efetivos do município. Denunciado: Manoel de Jesus da Silva – ex-Prefeito Municipal. Advogados do Denunciante: Virgílio Bacelar de Carvalho, OAB/PI nº 2.040, e outros, com Procuração à fl. 09 da peça 01. Processo apensado: TC/010656/2019 – Agravo – Agravante: Manoel de Jesus Silva/Prefeito Municipal – Advogada do Agravante: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, sem procuração nos autos e com petição à peça 01 – Agravado: Francisco Morais da Silva – Advogado do Agravado: Virgílio Bacelar de Carvalho, OAB/PI nº 2.040 – Julgamento: Decisão Monocrática nº 179/18-GJC, à peça*

05). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/11/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 415/2023. TC/007983/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: Avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar. Responsável(is): Francieudo do Nascimento Carvalho – Prefeito Municipal; e Maria de Sousa Silva – Secretário de Educação. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/11/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 416/2023. TC/007888/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeitura Municipal; Antônio da Costa e Silva – FMS; Ivanete Ferreira Rocha – FUNDEB; Maria de Lourdes Silva Lima – FMAS; Kellve Alves do Vale – Secretaria Municipal de Obra e Urbanismo; Carlos Magno Cardoso Veras – Secretário Municipal de Transporte e Rodovias; Adail Ferreira Lima Neto – Controlador Interno; José Carlos Rocha de Carvalho – Comissão Permanente de Licitação (Presidente); e João Elton de Paiva Oliveira – Câmara Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Domingos Bacelar de Carvalho/ Prefeitura Municipal – fl. 33 da peça 52; Antônio da Costa e Silva – FMS – fl. 39 da peça 52; Ivanete Ferreira Rocha/FUNDEB – fl. 40 da peça 52; Maria de Lourdes Silva Lima/FMAS – fl. 35 da peça 52; Kellve Alves do Vale/Secretaria Municipal de Obra e Urbanismo – fl. 38 da peça 52; Carlos Magno Cardoso Veras/Secretário Municipal de Transporte e Rodovias – fl. 34 da peça 52; Adail Ferreira Lima Neto/Controlador Interno – fl. 37 da peça 52; José Carlos Rocha de Carvalho/Comissão Permanente de Licitação/Presidente – fl. 36 da peça 52). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento em sessão do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/11/2023**. Absteve-se de votar, por

questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 417/2023. TC/020172/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Joercio Matias de Andrade. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/46 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 19, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/14 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 418/2023. **TC/004284/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Denunciado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Advogados do(s) Denunciado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23). Advogados do(s) Denunciante(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) – (Procuração: fl. 01 da peça 03). Inicialmente, o Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), em fase de sustentação oral, requereu o retorno dos autos do processo à divisão técnica desta Corte de Contas para que a mesma faça a análise da documentação acostada (peças 22 a 24), e ateste que o objeto da denúncia não procede tendo em vista que as obras licitadas foram realizadas e os procedimentos licitatórios foram devidamente informados nos sistemas do TCE/PI. Apresentado o requerimento, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo à Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 4)** para que tenha ciência do requerimento proposto e da documentação acostada pela defesa do gestor (peças 22 a 24), a fim de informar se os argumentos expostos pelo Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) procedem ou não. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa

Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 419/2023. **TC/004421/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Luís de Sousa Ribeiro Júnior – Prefeito Municipal. Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Luís de Sousa Ribeiro Júnior/Prefeito Municipal; petição à peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/05 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/09 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís de Sousa Ribeiro Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução*

supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução *supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI**, para que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina à legislação aplicável ao caso, conforme mencionado ao longo da presente representação. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 420/2023. TC/004427/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 138/2022-SPC DE 15/03/2022), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/022068/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Silas Noronha Mota – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/11/2023**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 421/2023. TC/007579/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 642/2021-SPC DE 12/10/2021), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/014009/2019 (DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 642/2021-SPC de 12/10/2021 (*referente ao processo TC/014009/2019 – Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, exercício financeiro de 2019*), às fls. 01/03 da peça 01 do processo TC/007579/2023, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, referente ao processo TC/014009/2019 e à fl. 08 da peça 01 do processo TC/007579/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, referente ao processo TC/014009/2019 e à fl. 11 da peça 01 do processo TC/007579/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 04 do processo TC/007579/2023, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 08 do processo TC/007579/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Antônio Rebelo de Paiva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **repercussão** da ocorrência ora tratada nas **contas do Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva**, atual Prefeito Municipal de Miguel Alves-PI, no **exercício financeiro de 2022**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

(Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 422/2023. TC/008002/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: inspeção referente à fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar. Responsável(is): José Inácio Pereira da Silva Júnior – Prefeito Municipal; e Jordânia Ferreira Santos – Secretária Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 75/2023-DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/28 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/02 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 07, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela divisão técnica) como recomendações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI**, abaixo relacionadas, **observando que os referidos achados serão objeto de verificação pelo TCE/PI em inspeções futuras: A Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação deverá:** I. *Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na*

aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos, conforme o item 4.2.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e art. 42 da Resolução CD/FNDE nº06/2020; II. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; III. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; IV. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário para assegurar a qualidade dos alimentos fornecidos; V. Adotar medidas de higienização adequada dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados; VI. Providenciar a aquisição de armários e/ou caixas organizadoras/similares para o correto armazenamento dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos; VII. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; VIII. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; IX. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; X. Adotar procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas, bem como para imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos ou serviços prestados em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto nas cláusulas contratuais específicas; XI. Realizar a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; XII. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; XIII. Promover a capacitação de servidor(es) responsável(is) pela conferência dos gêneros alimentícios e controle de estoque/fiscal de contrato; XIV. Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; XV. Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de

rachaduras, infiltrações e/ou bolores; XVI. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; XVII. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; XVIII. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; XIX. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XX. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XXI. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXII. Estabelecer, em conjunto com os fornecedores, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios; XXIII. Adotar medidas para promover a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, em conformidade com o item 4.1.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXIV. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXV. Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXVI. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica. **A Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar deverá:** I. Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; II. Empreender esforços no sentido de adquirir gêneros alimentícios custeados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) diretamente da agricultura familiar e do

*empreendedor familiar rural ou de suas organizações, no mínimo de 30%, conforme art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores; III. Aprimorar os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar, no mínimo, 30% dos recursos; IV. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros, conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; V. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; VI. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; VII. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; VIII. Adotar procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas, bem como para imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos ou serviços prestados em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto nas cláusulas contratuais específicas; IX. Realizar a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; X. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 423/2023. TC/008504/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): João Francisco Gomes da Rocha – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

considerando o Memorando de Inspeção nº 65/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/19 da peça 09, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 14, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), sugeridas pela DFCONTRATOS (peça 09), abaixo transcritas, a ser **adotadas pelos responsáveis pela gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, quais sejam: a) *na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em*

*obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993; d) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; e) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; f) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; g) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016; h) ADOPTAR a forma Eletrônica para realização de licitação na modalidade Pregão, observando os normativos que regem a matéria e as recomendações dos órgãos de controle. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 424/2023. TC/009011/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 68/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/17 da peça 08, o Relatório Complementar de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/18 da peça 12, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 15, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento das seguintes determinações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a serem adotadas pelo(s) responsável pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI, no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei Federal nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE: a) *Que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;* b) *Que nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, procedam à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;* c) *Que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, em obediência ao princípio da economicidade;* d) *Que estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;* e) *Que apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;* f) *Que nas licitações por lote para registro de preços, mediante*

*adjudicação por menor preço global do lote, façam constar no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; g) Que estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou que estabeleçam, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; h) Que observem, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. **Presentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidenta deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860** - 04/12/2023 16:41:41